

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI N° 4.906, DE 2016**

“Obriga os shoppings e os hipermercados a disponibilizarem área de lazer com brinquedos para crianças, nos termos que especifica. “

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

#### **I– RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2016, torna obrigatório que os shoppings e hipermercados disponibilizem uma área de lazer, denominada “espaço kids” com brinquedos, destinada a crianças de até 7(sete) anos, onde a entrada deverá ser gratuita.

O “espaço kids” irá funcionar no horário de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas em dias de atendimento ao público, onde deverá estar presente, pelo menos, um profissional habilitado para atendimento das crianças, inclusive deficientes, divididas em grupos de até 10(dez) crianças.

Os hipermercados existentes dentro dos shoppings estão desobrigados de cumprir essa legislação. Por fim, a lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

É o Relatório.

## I – VOTO DO RELATOR

Atualmente, os shoppings centers são locais de entretenimento, lazer, cultura, alimentação, serviços e conveniência, são, acima de tudo, espaços democráticos que abrigam a diversidade e inclusão social, assim como atendem pessoas de todos os perfis sociais e de diferentes idades.

Assim sendo, há de se reconhecer a prerrogativa única e exclusiva dos empreendedores em adotarem, dentro de critérios de razoabilidade, medidas adequadas ao público que frequenta os respectivos estabelecimentos. Sendo que, se não lograr tal intento, será reprovado pela clientela, estabelecendo-se a presunção obrigatória de que o sistema tenderá sempre ao aperfeiçoamento, como resultado natural dos efeitos da livre concorrência, em uma ordem economia fundada na livre iniciativa empresarial e proteção da propriedade privada.

Diante disso, sabe-se que a atividade desenvolvida em empreendimentos organizados como shopping está sujeita a uma série de cláusulas e condições especiais, típicas e exclusivas dessa particular modalidade de venda de bens e serviços no mercado consumidor.

O referido Projeto de Lei, ao impor tal obrigação, acarretará em enormes gastos aos empreendimentos, além disso, versa, inegavelmente, de indevida intervenção do Poder Público na iniciativa privada, interferindo na forma de como os empreendimentos devem administrar suas respectivas instalações, por meio da obrigatoriedade de disponibilizar determinada área de lazer com brinquedos, sem cobranças de taxa.

Como se sabe, a propriedade privada foi erigida pelo Constituinte de 1988 ao duplo status de garantia individual, nos termos do Art. 5º, caput, e de princípios constitucional, insculpido no art. 170, II. A intervenção estatal preconizada no aludido Projeto de Lei, obviamente, embaraça a livre iniciativa e a livre concorrência, contrariando também esses princípios básicos da Constituição Federal, insertos nos seus artigos 1º, inciso IV, e artigo 170, caput e

inciso IV. Desta maneira, portanto, da inconstitucionalidade da propositura em questão.

Razão pela qual votamos pela inteira REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.906/2016.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2017.

Deputado PAULO PIMENTA

Relator